



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008622-88.2026.8.05.0103

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

IMPETRANTE: LUCIANO ALVES CAMPELO

Advogado(s): ALESSANDRA BRANDAO AMORIM FERNANDES (OAB:BA76036)

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHEUS

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por LUCIANO ALVES CAMPELO em face de ato atribuído ao PREFEITO MUNICIPAL DE ILHÉUS, Sr. VALDERICO LUÍS DOS REIS JÚNIOR, consubstanciado na edição do Decreto Municipal nº 208, de 30 de junho de 2026, que nomeou a Sra. JANETE LAINHA COELHO como Conselheira Titular da Câmara Setorial de Artes Visuais do Conselho Municipal de Cultura de Ilhéus para o biênio 2026/2028.

O impetrante sustenta, em síntese, que a referida candidata exerceu mandato anterior como Conselheira Municipal de Cultura, tendo renunciado de forma injustificada antes do término legal da designação. Aduz que tal fato configura a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 16 do Regimento Eleitoral do Conselho Municipal de Cultura. Afirma que tentou impugnar o resultado pela via administrativa, o que restou indeferido pela Comissão Eleitoral unicamente por ausência de prova documental na ocasião. Relata que, posteriormente, obteve o Ofício nº 030/2026 expedido pela presidência do colegiado, o qual atestou oficialmente o desligamento antecipado e injustificado de mandato anterior. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da nomeação e o impedimento de sua posse e de participação na eleição da Mesa Diretora do Conselho.

A petição inicial foi inicialmente distribuída ao Plantão Judiciário, que declinou da competência, determinando a redistribuição ao juízo natural. Os autos foram redistribuídos a esta Vara de Fazenda Pública.

Na mesma data, o impetrante protocolou petição de retificação do polo passivo, indicando mero erro material no cadastramento do sistema PJe, em que constou o Município como réu, embora a autoridade coatora indicada e qualificada na inicial seja o Prefeito Municipal.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Põe-se a decisão.

O impetrante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Para



comprovar a alegada hipossuficiência econômica, instruiu o feito com declaração de necessidade, comprovante de cadastro ativo no CadÚnico decorrente de inserção no Programa Bolsa Família e fatura de fornecimento de energia elétrica classificada na modalidade baixa renda.

O art. 98 do Código de Processo Civil assegura o direito à gratuidade da justiça à pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. No caso, os documentos anexados confirmam a alegada vulnerabilidade financeira do requerente.

Portanto, defiro o pedido e concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

RETIFICAÇÃO DO CADASTRO DO POLO PASSIVO

O impetrante noticia a ocorrência de equívoco exclusivamente no preenchimento do cadastro eletrônico do sistema PJe, no qual foi inserido o Município de Ilhéus na condição de réu, quando, em verdade, a peça exordial qualifica e direciona a ação expressamente contra o ato do Prefeito Municipal de Ilhéus, subscritor do Decreto Municipal nº 208/2026.

Trata-se de erro material perfeitamente sanável. A qualificação da autoridade coatora restou formalizada desde o preâmbulo da petição inicial, nos termos exigidos pelo art. 6º da Lei nº 12.016/2009. O princípio da instrumentalidade das formas e o dever de saneamento imposto pelo art. 139, inciso IX, do Código de Processo Civil autorizam a imediata regularização da autuação eletrônica.

Dessa forma, determino a retificação do cadastro processual no sistema PJe para que passe a constar como autoridade impetrada o Prefeito Municipal de Ilhéus, ~~providenciando-se o devido saneamento.~~

PROVIDENCIANDO-SE O DEVIDO SANEAMENTO MANDADO DE SEGURANÇA

O presente remédio constitucional volta-se contra ato administrativo concreto de nomeação de conselheiro municipal, cuja ilegalidade é arguida sob a alegação de violação a regras do certame. Há prova documental pré-constituída colacionada aos autos, nos termos exigidos pelo art. 6º da Lei nº 12.016/2009, o que viabiliza o ~~procedimento~~ **procedimento** da demanda.

A competência deste juízo fazendário firma-se em razão da natureza da matéria e do domicílio funcional da autoridade impetrada, nos moldes do art. 2º da Lei nº 12.016/2009.

Neste ponto, cumpre esclarecer a posição do impetrante. O Sr. Luciano Alves Campelo não é suplente da vaga ocupada pela Sra. Janete Lainha Coelho (vaga esta pertencente à Câmara Setorial de Artes Visuais). O impetrante concorreu e foi eleito conselheiro titular de representação setorial diversa, qual seja, a Câmara Setorial de Patrimônio Cultural.

Não obstante, a legitimidade ativa para a causa resta configurada. Na condição de conselheiro eleito e diplomado para o mesmo órgão colegiado (CMC), o impetrante ostenta relevante interesse jurídico em assegurar que a composição do plenário que integrará observe estritamente as regras de elegibilidade impostas pelo próprio Regimento Eleitoral. A regularidade de constituição do conselho é pressuposto de validade de suas futuras deliberações e atos, justificando-se a prerrogativa do membro eleito de impetivar a nulidade do processo de nomeação.

O ato atacado foi publicado em 30 de junho de 2026 e o ajuizamento da ação deu-se em 4 de julho de 2026, restando plenamente respeitado o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 12º da Lei nº 12.016/2009.

A concessão de liminar em mandado de segurança condiciona-se à coexistência da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração (probabilidade do direito) e do risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação processual (perigo de dano), nos moldes do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 e do art. 300 do Código de Processo Civil.

Em sede de cognição sumária, verifica-se a relevância da tese exposta pelo



impetrante. O art. 16 do Regimento Eleitoral do Conselho Municipal de Cultura estabelece expressamente óbice eleitoral à candidatura de agentes que tenham abandonado mandato anterior de forma injustificada nos cinco anos antecedentes.

O documento de informações fornecido pelo próprio Presidente do Conselho Municipal de Cultura (Ofício nº 030/2026) noticia formalmente que a Sra. Janete Lainya Coelho foi nomeada conselheira em março de 2021, retirou-se de suas funções em maio de 2022 mediante renúncia baseada em justificativas genéricas, e teve sua vaga preenchida definitivamente por suplente. Diante dos registros oficiais do próprio órgão, resta preenchido o requisito da plausibilidade fática quanto à eventual violação das regras de elegibilidade.

O perigo da demora reside no cronograma de transição do conselho, com previsão iminente de posse e eleição interna de Mesa Diretora. A posse de candidato sob suspeita fundada de inelegibilidade, bem como sua participação em votações internas de direção colegiada, possui o condão de contaminar a higidez dos atos iniciais do conselho do novo biênio, gerando potencial situação de insegurança jurídica.

A medida pretendida, por sua natureza estritamente suspensiva, não se enquadra em nenhuma das proibições de concessão de tutela urgente previstas no art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009, tratando-se, outrossim, de providência de fácil reversibilidade prática caso a segurança seja futuramente denegada.

No tocante ao pedido de convocação e posse da suplente da respectiva setorial de Artes Visuais, Sra. Lis Kalid Passos, tal requerimento desborda dos limites da tutela provisória de urgência.

A declaração de vacância definitiva do cargo e a consequente ordem de convocação de novo conselheiro pressupõem cognição exauriente da lide. A liminar deve circunscrever-se à sustação da eficácia do ato de nomeação impugnado e à exclusão temporária da indicada de atividades diretivas, preservando-se o status quo até a decisão definitiva de mérito.

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 e no art. 300 do Código de Processo Civil:

- a) DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo impetrante;
- b) DETERMINO à Secretaria deste Juízo que providencie a retificação da autuação do polo passivo do processo no sistema PJe, para que passe a figurar como autoridade impetrada o PREFEITO MUNICIPAL DE ILHÉUS, Sr. Valderico Luís dos Reis Júnior, excluindo-se o Município de Ilhéus do polo passivo do cadastro de distribuição;
- c) DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR tão somente para determinar a suspensão imediata dos efeitos do Decreto Municipal nº 208, de 30 de junho de 2026, especificamente em relação à nomeação da Sra. JANETE LAINHA COELHO para o cargo de Conselheira Titular da Câmara Setorial de Artes Visuais do Conselho Municipal de Cultura de Ilhéus, impedindo sua posse ou suspendo o exercício de suas funções (caso o ato de investidura já tenha sido ultimado), vedando sua participação em assembleias, deliberações e votações do colegiado ou eleição de Mesa Diretora, até o julgamento de mérito da presente ação constitucional;
- d) INDEFIRO, por ora, o pedido liminar de convocação e posse da suplente Lis Kalid Passos;
- e) DETERMINO a notificação do Prefeito Municipal de Ilhéus, na condição de autoridade impetrada, para que apresente suas informações de estilo no prazo legal de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;
- f) DETERMINO que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial do Município de Ilhéus (Procuradoria-Geral do Município), enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, manifeste interesse em integrar a lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;
- g) DETERMINO, em face da iminência dos atos diretivos do conselho, que a presente



decisão de urgência seja comunicada de imediato ao Prefeito Municipal de Ilhéus, ao Presidente do Conselho Municipal de Cultura e à Comissão Eleitoral do órgão por meio de Oficial de Justiça de plantão ou via comunicação eletrônica oficial disponível, intimando-os a comprovar nos autos o devido cumprimento da suspensão liminar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

h) Na sequência, colhidas as informações da autoridade ou transcorrido o prazo *in albis*, colha-se o parecer do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o impetrante. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

ALEX VENÍCIUS CAMPOS MIRANDA

Juiz de Direito

